



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2023

Data: 15 de março de 2023.

Súmula: “Altera dispositivos do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, mediante lei, pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Art. 2º O Inciso XXIII do art. 129 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09;

Art. 3º Acrescenta-se Parágrafos 5º ao 13º ao art. 129 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 com as seguintes redações:

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 13º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por

***I** - bandeiras;*

***II** - credenciadoras;*

***III** - emissoras de cartões de crédito e débito.*

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 13º - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 129º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art.4º Altera-se o inciso VIII do art. 148 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***VIII** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos Subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;*

Art. 5º Revoga-se integralmente o § 3º do art. 129 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008:

Art. 6º Acrescenta-se o subitem 11.05 na descrição dos serviços do item 11 a lista de serviços da Tabela I:

***11.05** – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.*

Art. 7º O inciso I do § 6º do art. 225 da Lei Complementar nº 001 de 12 de novembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

***§ 6º** As licenças de que trata o §1º deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:*

***I** - As relativas aos Incisos I e VIII, terão validade de 1 (ano) a partir da data do cadastro em nossos sistemas e será emitido o Alvará após confirmação do*



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

pagamento das taxas de localização e funcionamento e taxas correlatas, para todos os cadastros, desde que cumpridas todas as exigências Legais.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 15 de março de 2.023.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PLC 016/22 de 09/11/22
Ofício 014/CMG 13/02/23